

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

JULGAMENTO DO RECURSO

PROCESSO No. 9/2017-011 SEMED /PMVN

RECORRENTE: KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

RECORRIDO: TRIADE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME

Trata-se de certame na modalidade pregão eletrônico para fins de registro de preço para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, autuado sob o nº 011/2017, cuja abertura se deu em 19.07.2017, conforme Ata de Realização de Pregão Eletrônico constante nos autos.

O julgamento se deu pelo menor preço do lote, sendo que o certame continha 2 lotes: lote 1 com 25 itens e lote 2 com 7 itens, ambos de gêneros alimentícios.

No histórico do Grupo 1 consta que:

a) A Abertura e encerramento do prazo de convocação para o anexo da empresa KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS se deu em 24/07/2017 às 10:30:12 e 24/07/2017 às 10:46:57, respectivamente;

b) A Abertura e encerramento do prazo de convocação para o anexo da empresa POLO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP se deu em 24/07/2017 às 10:50:58 e 24/07/2017 às 10:58:20, respectivamente;

c) A Abertura e encerramento do prazo de convocação para o anexo da empresa TRIADE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME se deu em 24/07/2017 às 10:58:54 e 24/07/2017 às 11:03:55, respectivamente;

d) A habilitação da empresa TRIADE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME se deu em 25/07/2017 às 10:16:44.

Semelhantemente, no histórico do Grupo 2 consta que:

a) A Abertura e encerramento do prazo de convocação para o anexo da empresa KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS se deu em 24/07/2017 às 11:26:34 e 24/07/2017 às 13:16:41, respectivamente;

b) A habilitação da empresa KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS se deu em 25/07/2017 às 10:16:44.

Ocorre que no dia 24/07/2017 às 10:15:59 o pregoeiro emitiu a seguinte informação via chat para todos os participantes do certame:

Senhores licitantes, o valor do item 08 do grupo 01 foi cadastrado equivocadamente no Sistema Comprasnet, como R\$ 0,323, sendo que o valor correto é R\$ 3,23.

Na mesma sessão, especificamente as 10:32:38, o pregoeiro convocou a empresa KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS para negociar os valores dos itens ofertados acima do valor de referência, senão vejamos:

Para KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - Bom dia senhores, gostaríamos de negociar os valores dos itens que encontram-se acima do estimado, são eles: 08 - 0,32, 16 - 17,53, 17 - 24,91, 20 - 25,52 e 28 - 0,46. Tempo de 20 minutos para o retorno da aceitação de negociação.

Vide que o pregoeiro apontou os itens para os quais a empresa recorrente poderia propor novo valor. Entretanto, como resposta, a empresa respondeu que:

Senhor pregoeiro, os itens 16 e 17 tem como negociar, mas os itens 08, 20 e 28 fica inviável em relação ao valor de mercado.

Isto é, diante da inviabilidade da empresa em negociar o valor de 03 (três) dos 05 (cinco) itens, o pregoeiro desclassificou a proposta da mesma:

Para KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - Obrigado pelo retorno. Portanto, sua proposta está desclassificada.

Assim, a recorrente teve a proposta desclassificada para o Grupo 01 em 24/07/2017 às 10:45:37.

1 - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

O prazo recursal foi aberto para as intenções recusais às 10:16:44 do dia 25/07/2017 e fechado no mesmo dia às 10:37:00. Contudo, não houve intenção de recurso por nenhuma das empresas.

Na data de 27/07/2017 o pregoeiro comunicou que a quantidade do item 08 também foi cadastrada erroneamente, ou seja, de 37.081kg passaria para 37.801kg, bem como retornou a fase para convocar as empresas vencedoras dos lances para a fase de apresentação das amostras, tanto é fato que a justificativa para a volta da fase foi:

Houve a necessidade de retornar a fase de aceitação para retificação da quantidade do item 08 do grupo 01 e solicitação de amostras de itens pelos fornecedores. Reagendado para 27/07/2017 as 10:00.

Assim sendo, o sistema reabre o prazo recursal somente porque o pregoeiro teve que voltar a fase de aceitação para retificar o quantitativo do item 08 e solicitar a apresentação das amostras, senão vejamos:

Volta de fase: 25/07/2017 (16:20:15) - Houve a necessidade de retornar a fase de aceitação para retificação a quantidade do item 08 do grupo 01 e solicitação de amostras de itens pelos fornecedores. Reagendado para 27/07/2017 10:00

Abertura de prazo: 11/08/2017 (10:25:55) - Abertura de prazo para intenção de recurso

Informado fechamento de prazo 11/08/2017 (10:26:25) - Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 11/08/2017 às 10:47:00.

Em termos da análise da admissibilidade recursal, cabe a este pregoeiro analisar os seguintes requisitos:

a) Sucumbência: a recorrente KAIZEN sucumbiu o grupo 01 para a empresa TRIADE. Portanto, há sucumbência.

b) Tempestividade: a recorrente KAIZEN apresentou tempestivamente as razões recursais atinentes a prazo recursal aberto em 11/08/2017. Ressalta-se, entretanto, que não houve intenção recursal da empresa para o prazo aberto em 25/07/2017.

A dúvida que paira agora é: existem 2 fases recursais que foram abertas via sistema (uma no dia 25/07/2017 e a outra no dia 11/08/2017). Qual delas é válida para questionar a habilitação de participantes do certame (já que este é o foco das razões recursais)?

É necessário esclarecer que logo após a fase de lances, houve a fase de classificação das propostas e habilitação de 02 empresas. Após, o pregoeiro oportunizou o início da fase recursal em 25/07/2017 para que os participantes questionassem as decisões tomadas pelo pregoeiro, porém ninguém apresentou intenções de recorrer.

Ato seguinte, o pregoeiro viu-se obrigado a retornar a fase tão somente para retificar uma informação (quantidade do item 08) e convocar as empresas vencedoras para o início da fase das amostras.

Ocorre que ao retornar para a fase anterior e fazer as observações via chat, o sistema lógico comprasnet, por não ter o discernimento dos porquês do retorno à fase anterior (trata-se de um sistema informatizado), tão somente discuti o dado inserido no sistema pelo pregoeiro e acionou automaticamente a sequência lógica das fases, ou seja, remeteu novamente o pregoeiro para nova fase recursal, sem a qual não há como avançar para as demais fases: adjudicação e homologação.

Mas as perguntas que ficam são: Por quê recorrer? Recorrer do quê? Recorrer de uma retificação e de uma convocação? Não há sentido nisso.

Assim sendo, somos do entendimento de que a segunda fase recursal aberta automaticamente pelo sistema em 11/08/2017 não tinha razão de existir, porém não havia como avançar se não fosse passando por ela.

Acaso essa situação ocorresse num pregão presencial, por óbvio o pregoeiro não retornaria para a fase recursal novamente. Entretanto, trata-se de pregão eletrônico no qual o pregoeiro se submete a linguagem do sistema utilizado (comprasnet), mas nem por isso o sistema está coberto de razão.

Inclusive, se olharmos a ordem cronológica das fases impostas pelo próprio instrumento convocatório, veremos que a fase recursal vem antes da fase das amostras, corroborando com a ideia exposta acima: de que a 1ª fase recursal (25/07/2017) antecedeu a convocação das amostras (11/08/2017) e, portanto, a 2ª fase recursal inexistente (11/08/2017).

Pensar o contrário é o mesmo que dizer que após a convocação para as amostras deve ocorrer nova fase recursal. Onde está dito isto no edital?

Olhando por este prisma entende-se que o presente recurso, que tem como fundamento a inabilitação da empresa TRIADE, foi apresentado intempestivamente.

Deste modo, equivoca-se a recorrente ao afirmar no seu arrazoamento que a declaração de proposta e documentação aceita e habilitada se deu em 11/08/2017, data da qual contam-se 03 (três) dias para apresentação das razões recursais.

c) Legitimidade: a empresa recorrente KAIZEN participou do certame;

d) Interesse: a empresa recorrente KAIZEN, por ter sido sucumbida, tem o interesse;

e) Motivação: a empresa recorrente KAIZEN motivou o eu pedido.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

A recorrente fundamentou seu recurso no art. 109 da Lei 8.666/93 c/c item 18 do instrumento convocatório, em face da habilitação da empresa TRIADE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME para o Grupo 01, item 08, pelas razões abaixo.

Alega o recorrente que houve beneficiamento da empresa recorrida, com consequente afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, igualdade, dentre outros.

Narra que a empresa recorrida solicitou no chat informações acerca do item 08 e fora informado pelo ilustre pregoeiro que o item foi cadastrado com equívoco e lhe foi dada oportunidade para enviar proposta com valor corrigido. Contudo, a mesma oportunidade não foi concedida para a empresa recorrente, em total descumprimento das exigências editalícias (quais?) e afronta a legislação vigente (quais?).

A recorrente afirma que caso houvesse sido informada sobre o valor do item 08 – R\$ 3,23 teria tentado negociar, assim como os itens 20 e 28. Isto faz com que a recorrente se sinta preterida em relação ao benefício concedido à sua concorrente.

Arguiu, ainda, que a empresa POLO COMERCIO ofertou para o mesmo item o valor de R\$ 3,00 e mesmo assim não foi aceito pelo pregoeiro.

Por fim, requer a desclassificação da empresa recorrida TRIADE e o consequente retorno à fase de aceitação das propostas.

## 3 – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRIDO:

Em suma, alega a recorrida que o recurso é intempestivo, pois a abertura da fase recursal se deu em 25/07/2017 e as razões só foram apresentadas 24 dias após esta data.

Aduz que a recorrente não atentou para a fala do pregoeiro via chat quando este chamou atenção para o valor corrigido do item 08 do grupo 01.

Alegou, ainda, que a empresa recorrente decidiu não negociar com o pregoeiro os itens 08, 20 e 28 no tempo de 07 minutos após o chamamento para a negociação, sendo que esta tinha 20 minutos para analisar as suas condições de negociação e fazer a contra-proposta. Portanto, a recorrente já estava tendenciosa a não negociar.

Ao final requer a permanência da sua habilitação e invoca a necessária adjudicação.

## 4- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES À LUZ DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGISLAÇÃO E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LICITAÇÕES:

Em que pese a intempestividade recursal já discutida no item 01 da peça decisória, o que já penaliza de morte prematura o presente recurso, este pregoeiro decide ir ao debate do mérito tendo em vista as graves acusações de beneficiamento.

Verifica-se que a situação toda gera em torno da seguinte situação: se houve ou não beneficiamento da empresa TRIADE quanto ao item 08 do grupo 01.

Estaria a empresa recorrente coberta de razão em seus argumentos, não fosse este pregoeiro ter proferido aviso antecipado a todos os licitantes participantes via chat, encorajando-os a negociar os itens ganhos na fase de lances, segundo os valores de referência considerados pelo pregoeiro, como o caso do item 08, senão vejamos:

24/07/2017 às 10:15:59 (pregoeiro) - Senhores licitantes, o valor do item 08 do grupo 01 foi cadastrado equivocadamente no Sistema Comprasnet, como R\$ 0,323, sendo que o valor correto é R\$ 3,23.

Vide que somente após anunciar a correção do valor é que o pregoeiro seguiu para a fase de negociações, abrindo a todos a mesma oportunidade. Basta acompanhar ata para comprovar que todos na ordem classificatória foram chamados para a fase de negociação. Sem distinção ou beneficiamentos.

Ocorre que a falta de atenção ou mesmo a falta de interesse das empresas KAIZEN e POLO tornaram-nas sucumbidas no Grupo 01, mas isso não é culpa do pregoeiro e sim de quem opera o sistema para a participação das empresas no certame eletrônico.

A todos quantos fizeram questionamentos ao pregoeiro via chat receberam uma resposta. Portanto, aqueles que se mantiveram silentes sinalizaram a ausência de interesse.

Ademais, ainda que a recorrente afirme "que caso houvesse sido informada sobre o valor do item 08 – R\$ 3,23 teria tentado negociar, assim como os itens 20 e 28", tem-se a acrescentar que a intenção recursal, neste caso, vincula as razões recursais. Isto é, a intenção do recurso surgiu para questionar tão somente o suposto beneficiamento da recorrida quanto ao item 08 (nenhuma referência quanto aos demais itens) e, por óbvio, se houvesse o retorno a fase de aceitação das propostas a negociação do pregoeiro também deveria ser exclusivamente quanto ao item 08, alvo da reclamação recursal.

Assim sendo, vê-se que a recorrida até poderia ter uma nova oportunidade para negociar o item 08 se, acaso, seus argumentos fossem válidos, porém os efeitos do seu recurso alcançariam tão somente o item 08 (excluídos os itens 20 e 28).

Por fim, em relação a empresa POLO vê-se que a mesma oportunidade de negociação também lhe foi concedida, porém esta negou-se a negociar.

#### 5- DA DECISÃO:

Em virtude de tudo o que já foi exposto, este pregoeiro decide, preliminarmente, pela INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO, data a sua intempestividade.

Todavia, considerando o direito de petição constitucionalmente garantido, além dos princípios que regem as licitações e Administração Pública, este pregoeiro decide superar a fase preliminar para seguir ao debate do mérito, chegando a conclusão de que inexistiu beneficiamento e de que as alegações da recorrente não passam de meras especulações.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o presente recurso e, como consequência, mantenho a habilitação da empresa TRIADE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME para o Grupo 01.

Submeto à autoridade superior a decisão exarada por este pregoeiro.

Vigia de Nazaré, 29 de agosto de 2017.

DIMITRY CHAVES NEGRÃO  
Pregoeiro Municipal

**Fechar**